

Ditatório e publicar no UANV PA
SECA, categoria "Cadastro de
Sócios" Após Arquivar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS-BA

De Ordem á Secex para providências.

Manaus, 01/02/19

Elisuda do Nascimento Carneiro
Chefe de Gabinete, em exercício

Ofício nº 054/2019 - SEPOD

Barreiras-BA, 22 de janeiro de 2019.

Senhora Presidente,

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras, encaminho a V. Ex^a. cópia da sentença de fls. 751/763-v, bem como da certidão do trânsito em julgado em 10/09/2018, proferida nos autos da Ação Civil Pública Improbidade Administrativa nº 5098-34.2010.4.01.3303, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, em trâmite neste Juízo, a fim de que sejam adotadas as providências quanto à proibição da ré **EDNA DA SILVA PIAU**, inscrita no CPF nº 179.857.491-87, contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Respeitosamente,

LUIS EDUARDO DE C. ESPINHEIRA
Diretor de Secretaria
VARA ÚNICA DE BARREIRAS

TCE/SECEX
RECEBIMENTO
EM: 01/02/19
HORAS: 13:30
Assinatura: 395

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAPÁ - PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Data: 01/02/19
Hora: 11:40
Assinatura: Denise Avelar
0660

Exma. Sra.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAPÁ
Av. Efigênio Salles, 1155 – Aleixo
CEP 69.057-050

Manaus - AM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO N. 5098 - 34.2010.4.01.3303 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

REQUERIDO(S): ARMANDO AYRES DE ARAÚJO, EDNA DA SILVA PIAU, FABRÍCIO ROSSO PACHECO, JOSÉ HILDEBRANDO DA LUZ E MARTINIANO CHRISTIANO PACHECO

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** contra **ARMANDO AYRES DE ARAÚJO, EDNA DA SILVA PIAU, FABRÍCIO ROSSO PACHECO, JOSÉ HILDEBRANDO DA LUZ E MARTINIANO CHRISTIANO PACHECO**, pleiteando condenação dos réus pela prática de atos ímprobos descritos nos arts. 9, 10, 11 da Lei n. 8.429/92, bem como no pagamento de danos morais no valor sugerido de R\$ 20.000,00.

Segundo a petição inicial, o IBAMA através de trabalhos especiais, máxime de Auditoria Interna, por controle e supervisão administrativa e operacional e mesmo por denúncias externas, constatou várias irregularidades e até mesmo fraudes, envolvendo os serviços prestados pelo órgão e seus servidores vinculados à Gerência Executiva em Barreiras, tais como emissão de falsos laudos de vistorias, indevidas liberações de Planos de Manejo Florestal Sustentável e Autorização de Desmate, irregularidades em processos de Reposição Florestal e de liberações de ATPFs.

Asseverou o autor que a partir das irregularidades noticiadas, deflagrou-se Processo Administrativo Disciplinar (02058.000088/2006-23), por meio da portaria IBAMA/PRES n. 1439/2006, visando responsabilizar administrativamente os servidores envolvidos, tendo a instrução trazido à lume diversas outras irregularidades.

Alegou que restou apurado que a segunda ré (EDNA DA SILVA PIAU), então responsável pelas vistorias em processos de pedido de Autorização de Desmatamento, de forma ilícita, forjou laudos de inspeção das áreas dos demais réus autorizando o desmatamento de áreas que, na verdade, já se encontravam abertas; os réus ARMANDO AYRES DE ARAÚJO (Fazenda Araguaia e Renascer I), FABRÍCIO ROSSO PACHECO (Fazenda Renascer VI) e MARTINIANO CHRISTIANO PACHECO (Fazenda Renascer III e Renascer IV) protocolaram pedido de supressão vegetal no IBAMA (Gerência de Barreiras), com informações técnicas falsas prestadas pelo Engenheiro JOSÉ HILDEBRANDO DA LUZ, apenas com intuito de 'legalizar' suas áreas já desmatadas, tendo a segunda ré, ao invés de promover a devida autuação pela infração ambiental praticada, emitido laudos falsos como se as áreas ainda estivessem cobertas de vegetação nativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

Noticiou as condutas apuradas no bojo do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) n. 02058.000088/2006-23.

Enquadrou a condutas dos demandados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e pediu a condenação deles nas sanções, cumulativamente, previstas nos artigo 12, incisos I, II e III, da mencionada lei.

Juntou documentos (em apenso).

Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 30/33), foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos e de bloqueio via BACENJUD (vide decisão de fls. 35/36). O que motivou a interposição de agravo por parte do autor (fls. 39/57).

Notificados para se manifestar, os requeridos ARMANDO AYRES DE ARAÚJO, FABRÍCIO ROSSO PACHECO E MARTINIANO CHRISTIANO PACHECO negaram as imputações que lhes foram feitas (fls. 98/122), suscitando, inclusive, ilegitimidade passiva, diante "*DA NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS REQUERIDOS NOS FATOS*" (sic, fl. 99, Caixa alta do original).

A requerida EDNA DA SILVA PIAU, por sua vez, alegou (i) imprestabilidade das provas obtidas por meio de processo administrativo disciplinar que subsidia a presente ação, em razão da nulidade nele existente, (ii) conexão, (iii) inépcia da inicial e (iv) prescrição, além disso, no mérito, defendeu-se dizendo que nunca participou de nada do que lhe foi acusada, tampouco praticou ato de improbidade (fl. 135/154).

Notificado (fl. 66), o requerido JOSÉ HILDEBRANDO DA LUZ não apresentou defesa preliminar (fl. 159).

O IBAMA disse que espera decisão sobre o recebimento da inicial, ou rejeição, para, após, a apresentação das contestações, manifestar-se sobre as alegações dos réus (fls. 166/167).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação de improbidade, com o recebimento da petição inicial (fl. 170/173).

Recebida a ação de improbidade (fls. 176/180).

A requerida EDNA DA SILVA PIAU, contestou o feito (fls. 250/263), arguindo, preliminarmente, (i) imprestabilidade das provas obtidas por meio de processo administrativo disciplinar que subsidia a presente ação, em razão da nulidade nele existente, (ii) conexão, (iii) inépcia da inicial e (iv) prescrição, além disso, no mérito, defendeu-se dizendo que nunca participou de nada do que lhe foi acusada, tampouco praticou ato de improbidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

JOSÉ HILDEBRANDO DA LUZ apresentou contestação (fls. 277/472), suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir, cerceamento de defesa no procedimento de investigação criminal, nulidade do PAD e prescrição. No mérito, negou a prática de atos ímprobos.

Réplica nas fls. 550/557.

Promoção e documentos juntados por JOSÉ HILDEBRANDO DA LUZ nas fls. 565/685.

Os requeridos ARMANDO AYRES DE ARAÚJO, FABRÍCIO ROSSO PACHECO E MARTINIANO CHRISTIANO PACHECO, em contestação (fls. 694/711), negaram as imputações que lhes foram feitas, suscitando, inclusive, ilegitimidade passiva.

Manifestação do IBAMA nas fls. 715/716 e do MPF nas fls. 725/726.

A decisão de fl. 727 deliberou sobre as preliminares/prejudiciais e instou as partes a especificarem provas. O autor (fl. 733), os réus ARMANDO AYRES DE ARAÚJO, FABRÍCIO ROSSO PACHECO E MARTINIANO CHRISTIANO PACHECO (fls. 736/737), e o MPF (fl. 739) disseram não terem outras provas a produzir. Os réus EDNA DA SILVA PIAU e JOSÉ HILDEBRANDO DA LUZ não se manifestaram (fl. 740).

Parecer do MPF pela procedência dos pedidos (fls. 745/749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Questões preliminares

Ab initio, ressalto que as preliminares e prejudiciais de mérito já foram apreciadas (fls. 176/180 e 727), não havendo mais de serem enfrentadas.

2.2. Mérito

2.2.1. Atos ímprobos

A Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa tem seu fundamento legal na Lei 8.429/92, bem assim suporte no art. 37, parágrafo 4º da Constituição Federal. Também é esta Carta que atribui ao Ministério Público Federal a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como estatuído no seu art. 129, inciso III.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

A Lei de Improbidade Administrativa tem como escopo o ressarcimento ao Erário e a punição dos agentes públicos ímprobos, a teor do dispositivo constitucional referido. Reputa-se por ato de improbidade administrativa atentatório aos Princípios da Administração Pública a ação ou omissão tendente a violar os deveres - aos quais se submetem todos os agentes públicos¹ - de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, seja às instituições a que se vinculam diretamente, por razão do exercício de cargo ou função, seja, em última análise, à União, Estado ou Município de que façam parte estes entes da administração direta ou indireta.

Note-se que a Lei n. 8.429/92 tem por fim, em primeira e última instância, preservar a moralidade administrativa, de modo a punir o agente público desonesto, vil ou desleal, não aquele que, por razões administrativas (culpa leve), simplesmente pratica algum ato ali previsto.

A norma de regência (Lei n. 8.429/92) incidirá, qualificando-se o ato como de improbidade, somente quando presentes o elementos subjetivo do tipo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10.

Trago à colação recentes julgados do STJ e TRF1:

.EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que, por não vislumbrar a presença de dolo ou culpa na conduta dos réus, manteve sentença que julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público Federal postula a condenação dos agravados pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ilegalidade de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço de avaliação de imóveis de propriedade do ora agravante. II. No caso, o agravante alega, em síntese, que "desde a origem, vem sustentando a desnecessidade de se perquirir acerca do elemento volitivo para a caracterização do ato improbidade, a atrair a aplicação da Lei 8.249/92, vez que, no seu entendimento, a lei respectiva, ao caracterizar como ato de improbidade a dispensa indevida da licitação, gera uma presunção absoluta de ilicitude da conduta" (fl. 3.167e). III. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92,

1 Art. 4º da Lei nº 8429/92: Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, ALA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGRESP 201302627549, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. ARTIGOS 10 E 11. EXPREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E NA AQUISIÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. SENTENÇA CONFIRMADA NESSE PONTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. 1. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a Lei 7.437/1985, pelo que a existência de remessa de ofício da sentença regula-se, na espécie, pelo art. 475, I, do CPC. Precedentes deste Tribunal. 2. Inexiste nos autos qualquer elemento que leve à convicção sobre a caracterização dos requisitos de tipificação do artigo 10, VI e XI, da Lei 8.429/92. 2. A configuração do ato de improbidade não pode acontecer com a presença simples de uma das hipóteses elencadas nos artigos da Lei de Improbidade. É imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do artigo 10. 3. A conduta atribuída à parte requerida não é capaz de configurar ato de improbidade administrativa, porquanto a prática ímproba implica a presença de dolo, má-fé, desonestidade, falsidade, corrupção, violação dos princípios administrativos, o que, in casu, não ocorreu. 4. Para fins de subsunção da conduta ímproba à norma insculpida no art. 1, VI e XI, da Lei de Improbidade, não basta tão somente a alegação de irregularidades na execução do convênio. É imprescindível, também, a comprovação do efetivo dano ao patrimônio público. O quadro fático do caso vertente não indica a ocorrência de ato ímprobo, nos termos da bem fundamentada sentença a qua. 5. "A configuração dos atos de improbidade administrativa do art. 10 da Lei 8.429/92 exige, além da constância do efetivo dano ao Erário, o elemento subjetivo, consubstanciado no dolo/culpa, pressupondo a conduta dolosa, intencional, a má-fé do agente ímprobo, o que não ocorreu no caso" (TRF1. AC 2003.30.00.002029-7/AC. Numeração Única 0002028-89.2003. 4.01.3000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 07/07/2014, p. 262 - destaque nosso). 6. A hipótese, ao contrário do propagado pelo recorrente, não induz a ocorrência de prática ímproba, mas de mera irregularidade, pelo que não se aplicam os ditames da Lei de Improbidade. A mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé. 7. Tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Superior Tribunal de Justiça trafegam no sentido de que o Ministério Público Federal, nos institutos da ação Popular e na ação civil pública, não deve pagar honorários de advogado, a menos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

que seja condenado por litigância de má-fé, hipótese que não se verifica na espécie. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação do Município de Cromínia/GO não provida. 10. Apelação do FNDE provida para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária.

(TRF1, AC 0011637-46.2006.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.951 de 26/11/2015)

Não obstante a exigência de dolo em alguns tipos da LIA, a jurisprudência vem decidindo, reiteradamente, que basta o dolo genérico para a caracterização do ilícito (TRF1, AC 00525674020104013800, e-DJF1 14/12/2015; STJ, EDcl no MS 16385/DF, julg. 27.02.2013; STJ, AgRg nos EREsp 1312945/MG, julg. 12.12.2012; STJ, EREsp 917.437/MG, julg. 13.10.2010 e STJ, REsp 951389/SC, julg. 09.06.2010).

Nesse contexto, o dolo não é o específico, mas o genérico, de sorte que basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada ou a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, para evidenciar a presença do dolo.

Ressalte-se, ainda, que o particular (art. 3º, Lei 8.429/92²), que se relaciona com agentes públicos na prática de ilícitos caracterizados como de improbidade administrativa, se submete às sanções a estes aplicáveis.

Focalizando no caso concreto, inicialmente, tenho que restou demonstrada a existência de atos de improbidade administrativa, bem como sua autoria (responsabilidade), por parte da ex-servidora EDNA DA SILVA PIAU, na Gerência Executiva da Autarquia Ambiental em Barreiras. Senão vejamos.

Compulsando os elementos coligidos aos autos, em especial do Processo Administrativo Disciplinar IBAMA n. 02058.000088/2006-23 (apenso), exsurtem ilegalidades atinentes a emissão irregular de vistorias por EDNA DA SILVA PIAU, que culminavam com a regularização indevida de áreas desmatadas e não aplicação do respectivo auto de infração, restando evidenciados os atos ímprobos que fundam a presente Ação Civil Pública contra ela.

É de ver que as irregularidades foram comprovadas no bojo do citado processo administrativo disciplinar, após a colheita de provas documentais e testemunhais, devidamente delineadas nas Recomendações (fls. 40/54, apenso), Parecer Técnico 007/2007 (fls. 55/59, apenso) e no Relatório Final da Comissão (fls. 74/261, apenso, vide item 176), que culminaram, inclusive, com a aplicação da pena de demissão da ré EDNA DA SILVA PIAU (última fl. do apenso).

Aqui abro um parêntese para frisar que, da leitura das principais peças do procedimento administrativo disciplinar, especialmente do seu relatório final (vide itens 169.1

² Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

a 169.35, fls. 210/215, apenso), pode-se concluir pela obediência aos requisitos legais do devido processo legal, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa: a indiciada fora regularmente citada, intimada e notificada dos principais atos processuais, sendo-lhe oferecido acesso aos autos, oportunidade de tomar as providências legais possíveis e necessárias para formulação de sua defesa.

O exame do PAD revelou, em verdade, que a *“defesa dá início a sua estratégia antiética de promover a esquiva da acusada [Edna da Silva Piau] dos atos do processo e em seguida alegar cerceamento de defesa”* (fl. 211, apenso, item 169.5).

Assim, os documentos colhidos administrativamente pelo autor, que lastreiam a presente demanda, passaram pelo crivo do contraditório também nesta esfera judicial, na qual foi permitido à parte acionada impugná-los e exercer, sem qualquer cerceamento, a sua defesa.

Pois bem. Após exame minudente de recomendações, pareceres e relatórios objeto dos autos (fls. 40/54, 55/59 e 74/261, apenso), em confronto com os demais documentos e provas produzidos nos autos, restou demonstrado que EDNA DA SILVA PIAU emitiu laudos de vistorias informando que não haviam áreas desmatadas (fls. 05/08, 13/16, 21/24, 29/32 e 37/38, apenso), quando, de fato, existiam.

Com efeito, a área técnica do IBAMA, utilizando-se das ferramentas SIG (Sistema de Informações Geográficas) e imagem de satélite apurou (item 20.6, “b” a “f”, fls. 41/42, apenso; item 2, “a” a “e”, fls. 57/58, apenso; e fl. 59, apenso):

- o desmate de aproximadamente 51 ha na Fazenda Araguaia, de ARMANDO AYRES DE ARAÚJO, que não foi apontado no laudo técnico da citada ex-servidora;

- o desmate de aproximadamente 367 ha na Fazenda Renascer I (proprietário ARMANDO AYRES DE ARAÚJO), que não foi apontado no laudo técnico da citada ex-servidora;

- o desmate de aproximadamente 94 ha na Fazenda Renascer III (proprietário MARTINIANO CHRISTIANO PACHECO), que não foi apontado no laudo técnico da citada ex-servidora;

- o desmate de aproximadamente 65 ha na Fazenda Renascer IV (proprietário MARTINIANO CHRISTIANO PACHECO), que não foi apontado no laudo técnico da citada ex-servidora; e

- o desmate de aproximadamente 543 ha na Fazenda Renascer VI (proprietário FABRÍCIO ROSSO PACHECO), que não foi apontado no laudo técnico da citada ex-servidora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

Com se vê, na condição de então servidora do IBAMA, Edna da Silva Piau foi responsável por laudos de vistorias contrários à situação constatada, inclusive, culminando com a não adoção dos procedimentos necessários à lavratura do devido auto de infração.

Ainda que não se tenha demonstrado os reais motivos pelo qual a ex-servidora tenha omitido nos laudos que haviam áreas desmatadas, o certo é que deixou de prestar informação que é da essência do ato praticado, em violação voluntária e consciente dos deveres do agente, em relação a qual não se pode alegar desconhecimento, a evidenciar a presença do dolo (genérico).

Presente o elemento subjetivo na conduta da ré EDNA DA SILVA PIAU, em detrimento da dignidade da função pública, incorrendo nas tipificações da Lei de Improbidade Administrativa.

Constato que a defesa prévia (fl. 135/154) e a (fls. 250/263) daquela demandada não se fizeram acompanhar de nenhum documento, exceto a procuração; instada a especificar provas, quedou-se inerte (fl. 740). Não há, pois, contraprova apresentada pela requerida dando conta da veracidade dos laudos de vistoria.

Verifico, ainda, que a defesa da ex-servidora, ora ré, limitou-se a apresentar negativa genérica sobre os fatos apontados; em nenhum momento impugnou, especificamente, as condutas atribuídas; a requerida furtou-se de refutar concretamente as condutas irregulares imputadas, focalizando a defesa em empecilhos processuais à procedência da pretensão.

Resta, então, examinar o envolvimento dos particulares ARMANDO AYRES DE ARAÚJO, FABRÍCIO ROSSO PACHECO, JOSÉ HILDEBRANDO DA LUZ e MARTINIANO CHRISTIANO PACHECO nos atos de improbidade administrativa perpetrados pela mencionada agente público.

Como já dito, o particular, que se relaciona com agentes públicos na prática de ilícitos caracterizados como de improbidade administrativa, submete-se às sanções a estes aplicáveis, forte no art. 3º, Lei 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

In casu, diante das peças do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) n. 02058.000088/2006-23 (em apenso), que pauta a denúncia do autor, não restou demonstrado o conluio dos particulares, ora réus, com a servidora que cometeu os ilícitos caracterizados como ato de improbidade. Ressalto que, instado a especificar provas, o IBAMA disse não ter outras provas a produzir (fl. 733).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

Em relação à participação dos terceiros, consta apenas a informação de que foram beneficiados pelas irregularidades (fls. 74/261, apenso, vide item 176); seria imprescindível, contudo, que a instrução processual comprovasse que interferiram efetivamente nos atos de improbidade praticados pela ex-servidora do IBAMA, o que não ocorreu; apenas constou que requereram e tiveram deferidas as autorizações de desmatamento (item 20.6, "b" a "f", fls. 41/42, apenso; item 2, "a" a "e", fls. 57/58, apenso).

Assim, a instrução probatória não demonstrou o efetivo envolvimento dos terceiros nos atos de improbidade - ônus do qual a Autarquia autora não se desincumbiu.

Em verdade, do requerimento de autorização, ainda que acompanhado por chancela de engenheiro, por si só, não se pode concluir o induzimento ou concorrência dos terceiros para a prática do ato ímprobo por aquela ex-servidora, seria necessários outros elementos que comprovassem a participação/intervenção efetiva dos particulares para a prática das irregularidades cometidas pela servidora, até porque, ainda que apresentados requerimentos com inconsistências fáticas, caberia aquela verificar a real situação e proceder de acordo com a realidade constatada.

Destarte, por ausência de provas, não há outra solução senão julgar improcedentes os pedidos em relação a ARMANDO AYRES DE ARAÚJO, FABRÍCIO ROSSO PACHECO, JOSÉ HILDEBRANDO DA LUZ e MARTINIANO CHRISTIANO PACHECO.

2.2.2. Capitulação das condutas de EDNA DA SILVA PIAU

Deve-se frisar, mais uma vez, que a prova carreada ao feito não deixa dúvida acerca da ação ímproba dessa ré.

Resta, agora, a capitulação jurídica das condutas perante à LIA.

Com efeito, a Lei n. 8.429/1992 objetiva punir os praticantes de atos de improbidade, tipificando as condutas que: i) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); ii) causem prejuízo ao Erário (art. 10); e iii) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

Nesse diapasão, a condenação do agente público (e eventual particular) por ato ímprobo, na forma delineada pela de lei de regência, exige a comprovação dos elementos constitutivos do ato desonesto, dentre outros, a tipicidade do ato - amoldamento da conduta em algum dos tipos constantes nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.

Nessa linha argumentativa, confirmam-se os arestos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAR PROCESSO LICITATÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.492/1992. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ~~NA~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

FIXAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA REFERIDA LEI. 1. A Lei 8.429/1992, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal/1988, teve como finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade, nos casos que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao Erário (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Ao analisar o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa verifica-se que o legislador ordinário fez distinção entre as penas a serem aplicadas para os tipos de atos de improbidade administrativa descritos no referido normativo legal, de sorte que os atos ímprobos que acarretem enriquecimento ilícito devem ser apenados na forma do inciso I, aos que causam dano ao Erário aplica-se o inciso II, e aos que atentem contra os princípios da Administração Pública, as penas discriminadas no inciso III. (TRF1, AC 0001662-18.2006.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.3364 de 18/09/2015)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL PARA PROMOVER SEGURANÇA E PROTEÇÃO PESSOAL E DOS FAMILIARES DO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL PERMISSIVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA PELO RECORRENTE. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NOS ARTS. 9º, IV E 10, XIII DA LIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE, PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO, NESSE SENTIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE DA CONDUTA ÍMPROBA QUE LHE É IMPUTADA. 1. Os arts. 480 e 481 do CPC vedam a declaração incidental de inconstitucionalidade de ato normativo por Órgão Fracionário do Tribunal, em face da cláusula de reserva de plenário, também denominada full bench, devendo a questão de tal natureza que, eventualmente, seja arguida no Órgão Colegiado, ser submetida ao Pleno ou ao Órgão Especial do Tribunal, suspendendo-se a causa principal, que só voltará a ter seu curso normal, na Turma ou na Câmara, após o pronunciamento do Colegiado competente acerca da (in)constitucionalidade da norma jurídica. 2. In casu, não restou configurada a negativa de vigência ao procedimento estabelecido nos arts. 480 e 481 do CPC, haja vista a Câmara julgadora não ter declarado a inconstitucionalidade de artigo lei municipal, mas tão somente ter lhe conferido interpretação restritiva, ressaltando que, apesar de haver Lei Municipal autorizando o Prefeito a requisitar servidores da Guarda Municipal para promover sua própria proteção e segurança, esta regra somente deve ter incidência nos casos em que o Chefe do Poder Executivo local se encontrar dentro de prédios públicos. 3. A condenação do Agente Público por ato de improbidade administrativa, nos moldes delineados pela Lei 8.429/92, exige a comprovação dos elementos constitutivos do ato desonesto, a saber: (i) conduta ilícita; (ii) conduta ímproba, consubstanciada na atipicidade do ato (amoldamento da conduta em algum dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA); (iii) dolo (elemento volitivo do ato, admitindo-se, excepcionalmente, nos casos do art. 10 da Lei 8.429/92, a culpa); (iv) lesão ao patrimônio público - objetivamente ~~verificada~~ e quantificada. 4. (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

(STJ, RESP 201102212763, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2013 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estado de Minas Gerais em face de servidores públicos municipais, membros de Comissão de Julgamento de Licitação, na modalidade de convite, por ato de improbidade administrativa, decorrente do favorecimento de empresa no procedimento atinente à contratação de serviços de transporte e monitoramento de crianças cadastradas no Programa Brasil Criança Cidadã - Projeto a Caminho do Futuro. 2. É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao Erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.(...) (STJ, RESP 200600064430, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/11/2007 PG:00226 ..DTPB:.)

Existem três espécies gerais dos atos de improbidade administrativa, a saber: i) a que importa enriquecimento ilícito (art.9º); ii) a que causa prejuízo ao Erário (art. 10); e iii) que consiste em violação aos princípios da Administração Pública (art.11).

Veremos, a seguir, se a conduta da requerida, no caso em exame, amolda-se aos atos de improbidade censurados pelos dispositivos supracitados.

2.2.2.1. Enriquecimento ilícito

O art. 9º e seus 12 incisos da Lei n. 8.429/92³ tratam da primeira das três espécies ou modalidades de atos de improbidade administrativa: a punição dirige-se aos atos

3 Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

que importam enriquecimento ilícito, conceituado, ampla e genericamente pelo *caput* daquele artigo, como “[...] auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei”.

É de ver, ainda, do art. 6º, da mesma lei, que “no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio”.

Nesta senda, a censura legal é endereçada àquele que se aproveita de um vínculo público para angariar vantagem patrimonial a que não faz *jus*, por qualquer artifício que venha a empregar.

A “premissa central para a configuração do enriquecimento Ilícito é o recebimento da vantagem patrimonial indevida, quando do exercício da função pública, independentemente da ocorrência de dano ao Erário” (NEVES, Daniel Amorim Assunção, Manual de improbidade administrativa – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 77).

É indiferente que a vantagem indevida seja obtida por prestação positiva ou negativa, ou de forma direta ou indireta pelo agente.

Destarte, caracteriza o enriquecimento ilícito qualquer ação ou omissão no exercício de função pública para angariar vantagem patrimonial indevida, sendo exigível que esta seja obtida (para o agente público ou terceiro beneficiário, por ele próprio ou por interposta pessoa) em razão de seu vínculo público, independentemente de causar dano patrimonial a esta, porque o relevo significativo da repressão do enriquecimento ilícito tem em si considerada preponderância do valor moral da Administração Pública, sendo direcionado ao desvio ético do agente público.

Ressalto a natureza exemplificativa do rol do art. 9º, donde é que hipóteses não previstas nos seus incisos constituem enriquecimento ilícito, desde que atendidas as linhas básicas de caracterização constantes do caput (percepção de vantagem econômica indevida em razão do exercício de função pública).

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

Consoante desponta do arcabouço fático delineado nos autos, não há prova contundente, nestes autos, da percepção de vantagem patrimonial indevida pela ré ou por terceiros em decorrência de seus atos.

Não foi comprovado, efetivamente, que as condutas ilícitas da ex-servidora promoveram o incrementando de seu patrimônio.

O autor não se desincumbiu de provar que a parte demandada acresceu ilicitamente ao seu patrimônio bens ou valores em decorrência dos atos em comento; era imprescindível a demonstração cabal que, das condutas ilícitas praticadas, tenha decorrido acréscimo patrimonial, o que não ocorreu.

Dessa forma, ausente prova concreta do auferimento de vantagem patrimonial indevida, do agente público ou terceiro beneficiário, fica arredada a modalidade de ato de improbidade administrativa de que trata o art. 9º e incisos da Lei n. 8.429/92.

A propósito, veja-se o preceptivo a seguir:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUBTRAÇÃO DE VALORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. ART. 9º, XI, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1. É certo que a jurisprudência pátria tem entendimento no sentido de que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor, até porque os réus defendem-se dos fatos, competindo ao Juízo a qualificação jurídica dos mesmos. 2. No presente caso, o Ministério Público Federal imputou à requerida a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na obtenção de vantagem ilícita, por na qualidade de funcionária pública ter se apropriado da quantia de R\$ 13.275,13 (treze mil, duzentos e setenta e cinco reais e treze centavos) da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de Abreulândia/TO, na qual desempenhava as funções de atendente comercial e gerente de agência, tendo, assim, como causa de pedir, a conduta descrita no art. 9º, XI, da Lei 8.429/1992. 3. Não tendo ficado comprovado o enriquecimento ilícito mencionado na inicial, não pode a requerida ser penalizada por conduta ímproba não imputada na inicial da ação de improbidade administrativa causadora de dano ao erário (art. 10 da Lei 8.429/1992). 4. **O conjunto probatório produzido não é suficiente para comprovar que houve, efetivamente, enriquecimento ilícito por parte da requerida**, notadamente o dolo na sua conduta, pelo que a apelada não pode ser apenada de forma objetiva, visto que o dolo ou a má-fé não podem ser presumidos. 5. **Apelação não provida.***

(TRF1, APELAÇÃO 00025563020084014300, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, e-DJF1 DATA:31/03/2016)

2.2.2.2. Lesão ao Erário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

Dispõe o artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, que qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause lesão ao Erário é ato de improbidade. Além disso, o dito dispositivo prevê casos exemplificativos de atos lesivos⁴.

Nos termos da atual jurisprudência do STJ, para a configuração dos atos de improbidade administrativa do art. 10 da LIA, exige-se efetivo dano ao Erário (critério objetivo), sem o qual não há falar em ato ímprobo tipificado naquele artigo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/92.

4 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

- I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;
- II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
- V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)
- IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
- XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)
- XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)
- XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)
- XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)
- XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)
- XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)
- XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)
- XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE FAZER FRENTE À OUTRAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO ATO REPUTADO ÍMPROBO AO TIPO PREVISTO INDIGITADO DISPOSITIVO.

1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao Erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao Erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa. Precedentes: AgRg no Ag 1.386.249/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/4/2012; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zvascki, Primeira Seção, DJe 27/09/2010; e AgRg no AREsp 21.662/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012. ... (STJ, REsp 1206741/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

Conclui-se, assim, que para fins de subsunção da conduta ímproba à norma insculpida no art. 10, da Lei de Improbidade, seria imprescindível a comprovação do efetivo dano ao Erário, entendido como conjunto bens e interesses de natureza econômico-financeira.

Na espécie, tenho que não restou comprovado efetivamente, neste feito, que a ré causou lesão ao erário, e isto, de forma ímproba, havendo de ser afastada a incidência da hipótese prevista no art. 10 e incisos da LIA.

Diviso que, sem elementos concretos hábeis à demonstração do prejuízo ao erário, os fatos descritos nos autos não se enquadram na previsão tipificada no art. 10 da LIA, visto não prova de ter havido, efetivamente, lesão ao patrimônio público.

2.2.2.3. Violação aos princípios da Administração Pública

O art. 11⁵ da Lei de Combate à Improbidade Administrativa trata de condutas que lesam princípios da Administração Pública.

Friso que a CF/88, arrola como princípios explícitos que devem ser observados por todos os Poderes da Administração da União, dos Estados e dos Municípios, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*).

⁵ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

Cumpre lembrar que os princípios, que são os alicerces do ordenamento jurídico, já foram tidos como meros instrumentos de interpretação e integração das regras legais. Entretanto, na atualidade os princípios deixaram de ser vistos como mero complemento das regras e passaram a ser também considerados normas cogentes, impondo-se, sem dúvida, sua estrita observância.

Veja-se a doutrina:

*"Os princípios, a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo (dever ser). Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido, conseqüência esta que representa a sanção pra inobservância de um padrão normativo cuja relevância é obrigatória."*⁶

A jurisprudência do TRF1 e STJ é pacífica no sentido de que é dispensável o dano ao Erário e enriquecimento ilícito do agente para a configuração de improbidade prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, considerando bastante a ofensa aos princípios da Administração Pública:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IBAMA: AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL FRAUDULENTA: LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8429/1992: DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1.A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao Erário. 2.A expedição de autorização para exploração de 1000 (um mil) metros cúbicos de madeira, de forma indevida, por servidor de carreira do IBAMA, com mais de 20 anos de serviço público e mais de 10 anos na autarquia ambiental, onde exercia a função de chefe substituto de Seção, consubstancia ato de improbidade administrativa. "Se não houve dolo em sua conduta, está ela informada pela culpa grosseira, porque não poderia ter adotado esse procedimento". 3.Ainda que do ato não tenha decorrido prejuízo efetivo, pois sua implementação foi impedida por outras unidades administrativas do IBAMA, incontestemente violação aos princípios da administração pública, notadamente dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei 8429/1992). 4. A conduta do recorrido é reprovável já que a população espera dele um comportamento adequado do ponto de vista ético e moral e seu ato volta-se contra a atividade fim do IBAMA, que é a preservação e uso racional e legal dos recursos naturais. 5.Nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n.º 8.249/92, deve o magistrado se utilizar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao analisar a gravidade do ato improprio praticado, para fixar a reprimenda a ser imposta ao demandado. 6.Condenação do

⁶ GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 95.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

apelado à proibição do exercício de função de confiança ou cargo em comissão pelo prazo de 05 (cinco) anos, efetivo ou em substituição; à multa civil equivalente a 24 (vinte e quatro) vezes sua remuneração, a suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.
7. *Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.*
(TRF1, AC 0001956-47.2005.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.162 de 24/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. ATOS ÍMPROBOS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a Lei 7.437/1985, da ação civil pública. A existência de remessa de ofício da sentença regula-se pelo art. 475, I, do CPC, o qual não se adéqua ao caso, diante da inexistência de pessoa jurídica de direito público. Precedentes deste Tribunal. 2. A reeleição, embora não prorrogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade no exercício da função pública. Precedentes. 3. Considerando-se que, na espécie, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, com a ressalva que o término do mandato, no caso, se deu em abril de 2004, e tendo em vista que a ação foi proposta em 09/09/2008, não ocorreu a prescrição. 4. A configuração dos atos de improbidade administrativa do art. 10 da Lei 8.429/92 exige, além da constância do efetivo dano ao Erário, o elemento subjetivo, consubstanciado no dolo ou na culpa grave. 5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a culpa de que trata o art. 10 da Lei 8.429/92 deve ser grave, por pressupor a conduta dolosa, intencional, evidenciadora da má-fé do agente ímprobo. 6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é dispensável o dolo específico para a configuração de improbidade por ofensa aos princípios administrativos, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, considerando bastante o dolo genérico. (EResp 654.721/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJe 01/09/2010). 7. **Os equívocos que comprometem os princípios constitucionais da Administração Pública se enquadram no raio de abrangência do art. 11 da Lei 8.429/92 e não exigem a demonstração de prejuízo para serem caracterizados.** 8. A inobservância por parte do ex-prefeito quanto aos termos do convênio firmado pelo município com o FNDE, no que se refere aos recursos recebidos para a aplicação no Programa de Alimentação Escolar, configuram atos de improbidade previstos nos artigos 10, XI, e 11, caput, da Lei 8.429/92. 9. Configurada a presença de dolo na conduta do apelado na forma com que administrou o dinheiro público. 10. A multa não tem natureza indenizatória, mas punitiva, de modo que o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, considerando a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. 11. A imposição da pena de multa nas ações de improbidade administrativa destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

para o ente público prejudicado. 12. Aplicação das penas de ressarcimento integral ao Erário; suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. 13. Remessa oficial não conhecida. 14. Apelações a que se dá provimento.

(AC 0000256-94.2008.4.01.3201 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1018 de 28/11/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELO PODER PÚBLICO SEM SUPORTE LEGAL. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. DISPENSA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

...

6. O ilícito de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensa a prova de prejuízo ao Erário e de enriquecimento ilícito do agente.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1275469/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2015)

Diante de todo o exposto no item 2.2.1 deste *decisum*, ficou claro a configuração da improbidade administrativa por ofensa a princípios regentes da Administração Pública, especialmente por:

Art. 11....

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Evidenciou-se, nos fatos relacionados, a existência de irregularidades, à margem das leis e normas regentes da matéria, que contou com a participação da então servidora, com violação de princípios administrativos, notadamente, legalidade, eficiência e moralidade.

A ex-servidora não observou as leis e normas.

Repita-se que EDNA DA SILVA PIAU emitiu laudos omitindo áreas desmatas, quando deveria ter adotado os procedimentos necessários à lavratura de auto de infração, incorrendo em conduta reprovável de “*deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*”.

E mais, a inobservância das leis de ordem pública ofenderam a eficiência na Administração Pública, revelando-se com maior nitidez quando nos deparamos com laudos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

vistoria sem o cumprimento das constatações inerentes e situações que impediram o bom funcionamento da Autarquia Federal.

2.2.3. Dano moral

In casu, o dano moral coletivo, revela-se pela lesão moral difusa em relação à intranquilidade gerada nos usuários do serviço público do IBAMA nesta cidade, inclusive, violando a honra objetiva da Autarquia Ambiental, como causa direta dos atos ilícitos praticados pelo transgressor das normas legais de regência.

In casu, o dano moral coletivo, revela-se tanto pela lesão moral difusa em relação à intranquilidade gerada nos usuários do serviço público do IBAMA nesta cidade, inclusive, violando a honra objetiva da Autarquia Ambiental, como causa direta dos atos ilícitos praticados pelo transgressor das normas legais de regência, quanto pela prova da existência de atividade lesiva ao meio ambiente, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. As atividades lesivas perpetradas por EDNA DA SILVA PIAU atingiram a coletividade e o IBAMA de forma intolerável, impondo-se a condenação dela à indenização pelo dano moral.

Como reforço, coleciono os seguintes precedentes:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. OBRA EDIFICADA IRREGULARMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), ÀS MARGENS DO RIO PARANAÍBA, MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL (CÓDIGO FLORESTAL). DEGRADAÇÃO AMBIENTAL INCONTROVERSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE DEMOLIR A CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE QUE APENAS PARTE DAS OBRAS AVANCE SOBRE A APP. AFERIÇÃO POR PROVA PERICIAL. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

...
12. *A prova da existência de atividade lesiva ao meio ambiente pode significar também responsabilidade pelo dever de indenizar dano moral coletivo e difuso (art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF/88, art. 225, caput e § 3º).* 13. *Apelação do réu improvida. Apelações do MPF e do IBAMA parcialmente providas. Sentença reformada em parte.* (TRF1, AC 0009121-80.2007.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.911 de 19/07/2013)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU A DANO MORAL COLETIVO. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. *Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de condenar o réu na obrigação de recuperar área de preservação permanente degradada, bem como a proibição de novos desmatamentos, ao*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

pagamento de multa e, por fim, ao pagamento de indenização pelo danos ambientais morais e materiais.

2. Quanto ao pedido de condenação ao dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo, insta salientar que este é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela corte de origem.

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de verificar a existência do dano moral ambiental, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1513156/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA.

LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.

3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012.

4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.).

5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015. Recurso especial provido. (REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

O quantum da indenização dos danos morais será apresentado por ocasião da Cominação das sanções e demais condenações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

2.2.4. Sanções e demais cominações a serem aplicadas a EDNA DA SILVA

PIAU

A punição dos atos de improbidade deverá ocorrer de acordo com as sanções previstas no art. 12, inciso I, II e III, da Lei n. 8.429/92, o qual prevê que cada modalidade de ato de improbidade tem espécies e gradação de sanções, conforme a redação do dispositivo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Verifica-se que o legislador ordinário fez distinção entre as penas a serem aplicadas para os tipos de atos de improbidade administrativa descritos no referido normativo legal, de sorte que os atos ímprobos que acarretem enriquecimento ilícito devem ser apenados na forma do inciso I, aos que causam dano ao Erário aplica-se o inciso II, e aos que atentem contra os princípios da Administração Pública, as penas discriminadas no inciso III.

Há de se registrar que, em caso de violações previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, deverão as penas ser graduadas em acordo com a tipificação das infrações mais graves, ficando, por consequência, as mais leves absorvidas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

As condutas ora constatadas de EDNA DA SILVA PIAU encontram-se capituladas no art. 11, da Lei 8.429/92, haja vista a documentação que sobejamente comprova violação dos princípios consagrados pela Administração Pública.

Desta forma, incorre aquela ré nas penas do inciso III do artigo 12, as quais podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, devendo-se observância, ainda, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da reprimenda ao demandado.

Como já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, o magistrado deve verificar dentre as sanções prescritas as mais adequadas para reprimir o ato ímprobo, não se impondo que sejam todas cumulativamente fixadas:

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. (...).

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Estadual em face de ex-prefeito, por ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao Erário público e atentatório dos princípios da Administração Pública, consubstanciado na permissão a particulares de uso de bens imóveis públicos, sem permissão legal, enquanto do exercício do cargo eletivo.

2. As sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo.

3. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (...). (STJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, REsp 631301/RS, DJ 25/09/2006, p. 234).

Consoante este entendimento e atento ao pedido autoral, passo à dosimetria das penalidades legalmente previstas, sem perder de vista a gravidade dos fatos e que não restou demonstrado lesão ao erário e recebimento de vantagem indevida, atento sempre para os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Inicialmente, na forma como já dita, à míngua de comprovação de lesão ao erário, impossível condenar a postulada ao ressarcimento integral do dano.

Inaplicável, também, a sanção de perda da função pública, tendo em vista que a demandada não mais ocupa o cargo/função no IBAMA (nesse sentido: TRF1, AC 0005709-64.2009.4.01.4000/PI, e-DJF1 de 14/06/2016). Isto porque “Perde-se o cargo ou função em cujo exercício o agente pratica o ato de improbidade. Não se trata de inabilitação para a função pública, ad futurum, mesmo porque isso não está na lei, não podendo ampliar-se a matriz punitiva por via interpretativa” (TRF1, AC 0003300-23.2010.4.01.3308 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 28/07/2016).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

Lado outro, cotejando as ações da ré, tenho como adequada a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos no mínimo legal do inciso III, do art. 12 citado: 03 (três) anos. Ainda que não se saiba de suas pretensões políticas eleitorais, vislumbro a necessidade de apenação, ainda que mínimo previsto em lei.

Quanto à proibição de *“contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”*, trata-se de uma consequência lógica em casos como o presente, por ter se demonstrado a prática de condutas inadequadas contra a Administração.

Por sua vez, a multa civil não possui caráter indenizatório, mas sim sancionatório, devendo guardar relação com o grau de culpa demonstrado pelo agente.

Sopesando a ação da denunciada e os bens envolvidos, deverá pagar multa civil de 10 vezes a última remuneração recebida no IBAMA. É de se reputar como adequada e proporcional, sob o ângulo da prevenção e repressão, a aplicação da pena de multa no montante em que fixado nesta sentença.

No que tange ao dano moral coletivo, reconhecido nesta decisão, é perfeitamente quantificado por esta magistrada, aferindo critérios subjetivos (nível social do indivíduo, dolo ou culpa); critérios objetivos (risco criado, gravidade e repercussão da ofensa, situação econômica do ofensor); técnica do valor de desestímulo: dupla função compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; exame do proveito do degradador, irreversibilidade do dano e intensidade de responsabilidade e valor suficiente para prevenção.

Na espécie, a ex-servidora tinha conhecimento das exigências legais para a vistoria de autorização de desmate e as consequências adversas que seriam suportadas pela coletividade em caso de desmate indiscriminado, demonstrando reprovabilidade de suas condutas.

Ademais, a acionada demonstrou desprezo dos princípios da Administração Pública e da Autarquia Ambiental, provocando abalo na credibilidade que deve ostentar para cumprir seus deveres institucionais.

Diante disso, fixo o valor de danos morais coletivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo razoável a reparação moral.

3. Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito da demanda (art. 487, I, CPC), para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido em relação a ARMANDO AYRES DE ARAÚJO, FABRÍCIO ROSSO PACHECO, JOSÉ HILDEBRANDO DA LUZ E MARTINIANO CHRISTIANO PACHECO, e, quanto a EDNA DA SILVA PIAU, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **para condená-la** nas sanções previstas no artigo 12, III, da Lei n.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

8.429/92, consistentes na(o) **a) suspensão dos direitos políticos** por 03 (três) anos; **b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; **c) pagamento de multa civil**, no valor individual de 10 (dez) vezes a última remuneração recebida no cargo que praticou os atos ímprobos, devidamente corrigida monetariamente a partir da data da sentença; e **d) obrigação de indenizar os danos morais coletivos** causados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme Manual para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, a partir da sentença, conforme Súmula 362 do STJ.

Deixo de condenar o IBAMA em honorários advocatícios, pois não comprovada má-fé por parte do ente (art. 18, Lei 7.347/85)⁷. Condeno EDNA DA SILVA PIAU no pagamento dos honorários advocatícios⁸ fixados em 10% sobre o valor das condenações (multa civil e danos morais), nos termos dos arts. 85, § 3º, e 86, parágrafo único, do CPC.

Após a certificação do trânsito em julgado:

a) intime-se o autor para providenciar a cobrança da multa aplicada;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, acerca da suspensão dos direitos políticos da ré EDNA DA SILVA PIAU;

c) oficiem-se ao Tribunal de Contas da União – TCU; aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; ao Banco Central do Brasil – BCB; ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal – CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

d) Cumpra a Secretaria as demais diligências legais pertinentes, incluindo as diligências normativas do Conselho Nacional de Justiça.

7 ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARA ROSA/GO. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ATRASO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DOLO NÃO CONFIGURADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DESCRITO NO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/1992. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PARTE AUTORA. ISENÇÃO. ...

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 5º, LXXIII e LXXXVII, da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, tem aplicado a isenção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. (REsp. 577.804/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 14.02.2006.) 9. Apelação provida para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa.

(TRF1, AC 0022413-37.2008.4.01.3500/GO, e-DJF1 de 10/08/2016)

8 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE CAUSADORES DE DANO AO ERÁRIO. AJUSTES NA CONDENAÇÃO. VALOR A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. MULTA CIVIL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ... 8. O réu condenado em ação de improbidade administrativa encontra-se sujeito ao pagamento de verba honorária. Precedentes desta Turma. 9. Provimento parcial da apelação. (TRF1, AC 0003321-51.2010.4.01.4002/PI, e-DJF1 17/07/2015)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
Processo n. 5098-34.2010.4.01.3303

Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações
de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras/BA, 18/04/2018.


GABRIELA MACEDÓ FERREIRA
Juíza Federal
Subseção Judiciária de Barreiras/BA

RECEBIMENTO
Nesta data, recebi os autos.
Teiras/BA, 03/09/2018

DANIELLE DE OLIVEIRA
Técnico Administrativo
Mat. 23933



Ciente.

10/09/18.



Rafael Guimarães Nogueira
Procurador da República

Certifico que a sentença de fls. 751/763
transita em julgado em 10/09/18. Dou fe.
Em 05/11/18

Walmir Netto Júnior
Técnico Administrativo
Mat. 6375

